



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3170, DE 13 DE OUTUBRO 2016

Dispõe sobre a política de conscientização e orientação sobre o LES - Lúpus Eritematoso Sistemico e Lúpus Eritematoso Discoide - LED

Data de Criação

13/10/2016

Data de Publicação

17/10/2016

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11913, de 17/10/2016

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Saúde Pública

Autoria

- Deputado Eber Machado

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 3.170, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a política de conscientização e orientação sobre o LES - Lúpus Eritematoso Sistêmico e Lúpus Eritematoso Discoide - LED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a política estadual de conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico-LES e o Lúpus Eritematoso Discoide-LED.

Art. 2º A política estadual de conscientização e orientação sobre o LES e o LED compreende as seguintes ações:

I- campanha de divulgação sobre o LES e o LED, tendo como principais objetivos;

- a) elucidação sobre as características das moléstias e seus sintomas;
- b) informações sobre as precauções a serem tomadas por pessoas com essas patologias;
- c) orientação psicológica e suporte às pessoas com lúpus e familiares;
- d) tratamento médico adequado;
- e) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders sobre as características das moléstias e seus sintomas;
- f) criação de campanhas de prevenção sobre o LES e o LED; e
- g) promover encontros que desenvolvam a conscientização e preservação da autoestima no tratamento da doença.

II - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores das patologias, integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

- a) obter elementos informadores sobre a população atingida pelas moléstias, contribuindo para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

- b) detectar os índices de incidência das moléstias no Estado; e
- c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES e do LED.

Art. 3º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos portadores do LES e do LED acesso a todo medicamento necessário ao controle das moléstias, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de outubro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre